

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL  
POR VÍCIO DE INICIATIVA. VETO DO PREFEITO REJEITADO.  
PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. INVASÃO DE  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. PROCEDÊNCIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 055.297-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, OETTERER GUEDES, LUIS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FONSECA TAVARES, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, ANGELO GALLUCCI, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA e JARBAS MAZZONI.

São Paulo, 19 de abril de 2000.

MÁRCIO BONILHA  
Presidente

PAULO SHINTATE  
Relator

Voto 13.352 – ÓRGÃO ESPECIAL

Voto do Desembargador Relator Paulo Shintate

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 55.297.0/1 - São Paulo

Requerente - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Requerido - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Ementa: ADIN. Lei nº 12.654 de 06/05/98 de São Paulo. Criação de áreas de interesse social para urbanização específica e outras providências. Início do processo legislativo por membro da edilidade. Transformação em lei mediante rejeição de veto do Prefeito e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Lei que invade a competência privativa do Prefeito. Ação procedente com a declaração da inconstitucionalidade da lei impugnada.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de São Paulo, Celso Roberto Pitta do Nascimento, contra a Câmara Municipal de São Paulo, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 12.654, de 06/05/98, do Município de São Paulo que “dispõe sobre a criação de áreas de interesse social para a urbanização específica e dá outras providências”, alegando em resumo:

Citada lei que veio a lume mediante processo legislativo de iniciativa de Vereador, aprovação pela Câmara, rejeição de veto total do Prefeito e promulgação pelo Presidente da edilidade padece do vício da inconstitu-

cionalidade por invadir a área de competência exclusiva do Prefeito, por regular matéria de organização administrativa e de serviços públicos, ofendendo o princípio básico da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no artigo 5º da Constituição Bandeirante e a que cabe aos Municípios observar na forma do artigo 144 da Carta Paulista.

O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo prestou informações, sustentando a legitimidade da norma legal impugnada. A douta Procuradoria Geral do Estado declarou ausência do interesse do Estado no deslinde da causa. A douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado opinou pela procedência da ação. É o relatório.

2. Julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da lei nº 12.654 de 06/05/98 do Município de São Paulo, rejeitada a preliminar de carência.

É que a inconstitucionalidade de textos normativos municipais em face da Constituição Estadual pode ser declarada em ação direta de inconstitucionalidade (artigo 125, § 2º, da Constituição Federal e artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo).

A lei municipal taxada de inconstitucional surgiu de projeto de iniciativa de Vereador (fls. 27), vetado integralmente pelo Prefeito (fls. 22-25), com a rejeição do veto e promulgação da lei pelo Presidente da edilidade (fls. 27).

Trata citada lei de matéria referente à instituição na zona urbana e à expansão no Município, de áreas de interesse social para urbanização específica consoante se vê dos artigos da lei impugnada.

Essa matéria tem relação direta com a atividade administrativa do Executivo e a prestação de serviços. A edição das normas regulamentadoras correspondentes estão reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como bem acentuou o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em certos casos, porém, a Constituição reserva ao Prefeito, exclusividade de iniciativa de processo legislativo.

A regra da reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas

matérias. É, pois, imperativa no que tange a subordinar a formulação da lei à vontade exclusiva do titular da iniciativa.

Entre as atribuições tipicamente administrativas do Prefeito podem ser mencionadas a administração do patrimônio do Município, aí compreendidos não só seus bens corpóreos como os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual e a decretação de desapropriações, na lição de Hely Lopes Meirelles.

A lei impugnada insere-se no âmbito das atribuições político-administrativas do Prefeito, quer porque impõe a regularização jurídica e urbanística de assentamentos habitacionais da população de baixa renda situados em áreas dominiais e bens de uso comum do povo, sob administração do Chefe do Executivo, quer porque a urbanização de áreas particulares pressupõe, necessariamente desapropriação, como bem mencionado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Como bem afirma a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, a administração de bens públicos e a desapropriação de bens particulares, que é meio de execução de obras e serviços públicos, assim como a definição da política habitacional a ser implantada no Município, são atividades tipicamente administrativas, da responsabilidade exclusiva do Prefeito, a quem compete, por razões óbvias, o exame da conveniência e oportunidade da apresentação de projetos de lei que versem sobre tais matérias, não podendo nesse campo sofrer nenhum tipo de ingerência.

Assim, o texto normativo municipal impugnado afrontou a disposição do artigo 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e a harmonia entre os poderes, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição bandeirante.

A falta da defesa da constitucionalidade do diploma legal pela douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado é irrelevante, embora indeclinável a sua citação, para que, se for o caso, proceda a defesa.

À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente a representação e declaro a inconstitucionalidade da lei nº 12.654/98 do Município de São Paulo, oficiando-se à Câmara Municipal de São Paulo solicitando providências para a suspensão dos efeitos da citada lei. Custas na forma da lei.

PAULO SHINTATE  
Relator